DELIBERAÇÃO AC00 - 2998/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/119889/2012/001
PROTOCOLO	: 1870554
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
RECORRENTE	: HÉLIO DE LIMA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS HÁBEIS – COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE – EXCLUSÃO DA RESSALVA E DA MULTA – RECURSO PROVIDO.

A comprovação de que a remessa de documentos foi realizada dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa motiva a reforma da decisão para excluir a ressalva e a multa aplicadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Hélio de Lima,** para **reformar** o Acórdão da Primeira Câmara n. 2111/2017**,** deliberado na 19ª Sessão Ordinária do dia 19 de setembro de 2017 , no sentido de **modificar** o comando do item "I" para **excluir** a parte final do dispositivo referente a ressalva arguida e, **excluir** os comandos dos itens "II e III", referente a multa.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Secretário Municipal de Educação de Corumbá MS, **Senhor Hélio de Lima** (RG 398761 SSP/MS e CPF/MF 086.486.621-68), em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 2111/2017,** deliberado na 19ª Sessão Ordinária do dia 19 de setembro de 2017, que decidiu:

> *I - pela REGULARIDADE do procedimento licitatório – Tomada de Preços n.05/2012 -, da formalização contratual, da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato de Obra n. 016/2012, celebrado entre o município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Educação, e a microempresa F. W. Arza, de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1 "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;*
> *II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ex- Secretário Municipal – Hélio de Lima, inscrito no CPF n. 086.486.621-68, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS prevista no art.170, §1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TC/MS, na forma do Provimento n.02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;*
> *III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.*

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Hélio de Lima apresenta apelo (peça 01) e, em síntese, aduz que houve equivoco na análise, posto que os documentos comprovam a remessa de forma tempestiva.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A equipe técnica da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - IEAMA aviou análise (peça 6) e certificou pelo PROVIMENTO ao recurso para anular a multa imposta ao recorrente.

No mesmo segmento (peça 7) é o Parecer do Ministério Público de Contas:

> *No mérito, examinando os elementos constantes do feito, sem delongas, se nota que assiste razão ao corpo técnico desta Corte Fiscal, porquanto os argumentos e os documentos carreados pelo recorrente são suficientes para elidir os fundamentos em que se apoiou a decisão recorrida, sendo que restou devidamente comprovada a remessa tempestiva dos documentos referentes ao contrato em apreço.*
> *Registra-se que a clareza dos termos lançados na análise promovida pela*

unidade técnica deste Tribunal de Contas e a singeleza da questão posta em discussão, forçosamente retiram deste Órgão Ministerial qualquer outra observação a ser feita nos autos.
Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal opina pelo conhecimento e provimento do presente recurso, de modo a reformar a r. decisão recorrida no sentido de considerar legal e regular o contrato de obra nº 016/2012, sem ressalva, e cancelar a penalidade aplicada ao recorrente, com a comunicação do resultado do julgamento aos interessados.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presente os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 2111/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da IEAMA como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela reforma dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que, o esclarecimento apresentado pela parte inconformada, **Senhor Hélio de Lima**, permite alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a intelecção.

Acompanho o posicionamento externado por perceber que, como alhures demonstrado, houve leitura errônea, porquanto, não há que se falar em rompimento do prazo preconizado.

Incontroverso, a situação exorbitada autoriza a atuação da Corte Fiscal para modificar os termos do Decisum prolatado, no sentido de excluir a multa arbitrada ao recorrente no comando do item "II" e, consequentemente o prazo determinado no comando do item "III".

Impõe-se também, modificar o comando do item "I", para excluir a parte final do dispositivo, no sentido único de excluir a ressalva referente a intempestividade antes arguida.

In casu, despiciente outros comentários além daqueles já produzidos pelos órgãos de apoio.

Nessas condições, Julgo pelo **TOTAL PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a equipe técnica da IEAMA e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **TOTAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Secretário Municipal de Educação de Corumbá MS, **Senhor Hélio de Lima** (RG 398761 SSP/MS e CPF/MF 086.486.621-68), para o fim de reformar o **Acórdão da Primeira Câmara n. 2111/2017,** deliberado na 19ª Sessão Ordinária do dia 19 de setembro de 2017 , no sentido de **modificar o comando do item "I"** para excluir a parte final do dispositivo referente a ressalva arguida e, **excluir os comandos dos itens "II e III"**, referente a multa indevidamente arbitrada ao ex-gestor; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.ECL
SETAC.APT/DSSM